



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000098-88.2015.815.0511

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelado: Maria Eduarda Severo Simões – Adv.: Leomar da Silva Costa - OAB/PB nº 19.261

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

— “Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.” (TJPB; AI 999.2013.000.105-

*3/001; Primeira Câmara Especializada Cível;
Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB
10/10/2013; Pág. 9).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 31/33v) do Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba/PB que, nos autos de uma Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar proposta por Maria Eduarda Severo Simões, assistida por sua genitora Sra. Iris Nazareth Severo da Silva, julgou procedente o pedido, ratificando a liminar que determinou ao Estado da Paraíba a emissão do certificado de ensino médio.

Inconformada, a Edilidade arguiu (fls. 36/50), em suma, a impossibilidade de fornecimento da certificação requerida a menores de 18 anos, bem como afirmou que não poderia haver a substituição do 2º grau do ensino médio pela simples aprovação no ENEM, conforme orientação legal.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 53/69, rechaçando os termos do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 113/118).

É o relatório.

V O T O

O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba/PB que julgou procedente o pleito exordial para determinar ao Estado da Paraíba que providenciasse a emissão do certificado de ensino médio para que a autora pudesse realizar matrícula em curso de ensino superior,

considerando que a mesma realizou o ENEM e obteve média suficiente para ser ingressar numa Instituição de Ensino Superior.

Constata-se que o Estado – de acordo com as inúmeras ações sobre a mesma matéria que tramitam neste Tribunal – se recusa a expedir o citado certificado, com base nos Arts. 1º e 2º da Portaria Nº 144/2012 do INEP, que dispõem o seguinte:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Verifica-se, entretanto, que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino, deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V, da nossa Carta Magna:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada

um;

Essa, aliás, é a orientação adotada por este Egrégio Tribunal, em inúmeros precedentes, conforme se infere:

*RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - **Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do TJPB, Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. [...]** Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica 1. - Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de*

Tribunal Superior. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011021720138152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 25-03-2015)

*PROCESSUAL CIVIL - Remessa necessária - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Liminar concedida - Sentença - Procedência - Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Exigência de idade mínima de dezoito anos - Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP - Irrazoabilidade - Aprovação em vestibular - Capacidade intelectual - Acesso à educação segundo a capacidade de cada um - Garantia constitucional - Manutenção da sentença - Seguimento negado. - **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205 da Constituição Federal). A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação no Concurso Vestibular, e do***

alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01018110620128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 25-03-2015)

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO. **A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00434081020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em

17-03-2015).

AGRAVO INTERNO *è* DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO, MANTENDO SENTENÇA QUE GARANTIU O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ENEM. ESTUDANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PROVIMENTO NEGADO DO AGRAVO. PRESTÍGIO AO INCENTIVO À EDUCAÇÃO. PRECEITOS DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL. - **Embora a portaria nº 144/2012 preveja a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.** Diante de toda relevância dada à educação, tanto no âmbito internacional, quanto em nossa Carta Magna, torna-se imperioso que a norma constitucional prevaleça sobre a portaria do Ministério da Educação, não sendo razoável que o impetrante não obtenha seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior pelo simples fato de ainda não haver completado dezoito anos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079190920138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 10-03- 2015)

PRELIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CUNHO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO, CUJA COGNIÇÃO SE OPEROU EX OFFICIO. 1. Embora o Juízo de origem não tenha feito menção à remessa oficial, dela conheço ex officio, em virtude da dicção da

*Súmula n. 490/STJ, cuja redação dispõe que
há dispensa de reexame necessário, quando o
valor da condenação ou do direito
controvertido for inferior a sessenta salários
mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
2. Reexame necessário conhecido ex officio.
**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO
MÉDIO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO CALCADA
EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIO ETÁRIO.
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. 1. **A jurisprudência deste
Tribunal de Justiça está consolidada no
sentido de que, uma vez aprovado no
ENEM, é desarrazoado negar ao aluno o
Certificado de Conclusão do Ensino Médio
com base exclusivamente em critério
etário, pelo fato de não ter ele dezoito
anos completos.** 2. *Apelação Cível e
Reexame Necessário aos quais se nega
seguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do
Processo Nº 00120372820138152001, - Não
possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO
EGITO D FERREIRA , j. em 04-03-2015)***

No caso específico dos autos, restou devidamente evidenciada a aptidão intelectual da autora que foi aprovada no ENEM para uma instituição de ensino superior.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz

convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado